XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LAURA INÉS NAHABETIÁN BRUNET

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Yuri Nathan da Costa Lannes, Laura Inés Nahabetián Brunet – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-986-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevidéu-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I", realizado no dia 20 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Danielle Jacon Ayres Pinto - Universidade Federal de Santa Catarina

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

Laura Inés Nahabetián Brunet - Universidad Mayor de la República Oriental del Uruguay

O CYBERBULLYING COMO FERRAMENTA DE INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS CONDUTAS CRIMINOSAS

CYBERBULLYING AS A TOOL FOR INDUCING AND INSTIGATING SUICIDE AND PUBLIC POLICIES FOR PREVENTION AND COMBATING CRIMINAL CONDUCT

Sofia Bullamah Funck Thomaz
Yuri Nathan da Costa Lannes
Ana Carolina de Sá Juzo

Resumo

O artigo aborda a relação entre o cyberbullying e o crime de induzimento e instigação ao suicídio, tipificado no artigo 122 do Código Penal Brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que utiliza o método dedutivo para analisar dados, fatos e literatura existente sobre o tema. O principal objetivo é identificar as Políticas Públicas implementadas no Brasil para prevenir e combater o cyberbullying e sua potencial ligação com o suicídio. A pesquisa destaca o crescimento dos crimes cibernéticos com o avanço da tecnologia e a disseminação da internet, analisando a proporção de indivíduos afetados e os impactos sociais. Casos emblemáticos são apresentados para ilustrar a gravidade do fenômeno. Além disso, o trabalho explora as leis brasileiras, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, e discute a insuficiência das legislações atuais para mitigar esses crimes. Conclusivamente, é possível perceber que, além da penalização, é fundamental implementar políticas educacionais e de segurança cibernética, como o projeto "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", a "Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-ciber)" e o "Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos". Estas iniciativas são vistas como cruciais para a redução do cyberbullying e suas consequências, promovendo um uso mais seguro e consciente da internet.

Palavras-chave: Políticas públicas, Segurança cibernética, Educação digital, Crimes cibernéticos

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the relationship between cyberbullying and the crime of inducing and instigating suicide, as defined in Article 122 of the Brazilian Penal Code. It is a qualitative study that employs the deductive method to analyze data, facts, and existing literature on the subject. The primary objective is to identify the public policies implemented in Brazil to prevent and combat cyberbullying and its potential link to suicide. The research highlights the growth of cybercrimes with the advancement of technology and the spread of the internet, analyzing the proportion of affected individuals and the social impacts. Emblematic cases are presented to illustrate the severity of the phenomenon. Additionally, the paper explores

Brazilian laws, such as the Carolina Dieckmann Law and the Internet Civil Framework, and discusses the insufficiency of current legislation to mitigate these crimes. Conclusively, the study argues that beyond penalization, it is essential to implement educational and cybersecurity policies, such as the "Public Prosecutor's Office for Digital Education in Schools" project, the "National Cybersecurity Strategy (E-ciber)," and the "Tactical Plan to Combat Cybercrimes." These initiatives are seen as crucial for reducing cyberbullying and its consequences, promoting safer and more conscious internet use.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Cybersecurity, Digital education, Cybercrimes

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema central identificar, através de parâmetros teóricos, e estatísticos, como os crimes cibernéticos, em destaque o *cyberbullying,* funcionam como ferramenta de induzimento e instigação ao suicídio, condutas as quais se encontram tipificadas no artigo 122 do Código Penal. Ato contínuo, tem como foco primordial identificar as Políticas Públicas já implementadas no Brasil para prevenção e combate dos comportamentos provenientes dos agressores no ambiente virtual.

Preliminarmente, cumpre retratar que o avanço da tecnologia, com enfoque no crescimento da Internet, proporcionou aos usuários inúmeras benesses, no entanto, aliado às vantagens que surgiram com a disseminação de aparelhos eletrônicos e consequente crescimento do número de indivíduos que possuem acesso à internet, a era digital tornou-se responsável também pelo surgimento de uma série de crimes que têm sua cena de ocorrência migrada para o meio tecnológico.

Dentre tais ações humanas, está presente uma nova forma de violência já anteriormente vista na sociedade: *o cyberbullying,* sendo este uma forma de comportamento agressivo e intencional que é praticado individualmente ou em grupo, de forma contínua e repetitiva, contra uma vítima de resistência minorada.

Ante o cenário dissertado, cumpre salientar que dentre os diversos crimes que acontecem e também tiveram seu campo de ocorrência migrado para o ambiente virtual, existem aqueles que são mais críticos e exigem maior enfoque jurídico, devido ao fato de suas consequências atingirem diretamente a integridade física do indivíduo, tais crimes dizem respeito àqueles que funcionaram como ferramenta de induzimento e instigação ao cometimento de suicídio, cuja tipificação se encontra prevista no artigo 122 do Código Penal.

Diante do *quantum* relatado, o problema a ser desenvolvido na presente pesquisa se relaciona com o seguinte questionamento: “Há ligação entre o *cyberbullying* e o crime de induzimento e instigação ao suicídio? Além da legislação penal, há políticas públicas implementadas no Brasil para prevenção e combate?”.

Assim, a presente pesquisa se revela útil e imprescindível na medida em que busca apresentar as Políticas Públicas já implementadas na seara brasileira para prevenção e combate de crimes cibernéticos, preferencialmente no âmbito educacional voltado ao meio digital e que

versem sobre estratégias de segurança cibernética, com o objetivo primordial de compreender como tais políticas podem contribuir para a redução de infrações digitais, como o *cyberbullying.*

Ademais, os objetivos específicos abordarão sobre os avanços tecnológicos que a sociedade contemporânea enfrentou ao longo dos anos e como tais avanços propiciaram a disseminação dos crimes digitais. Além disso, será conceituado o *cyberbullying,* apresentado dados estatísticos acerca da proporção que tal crime resultou nos dias atuais, analisado determinados casos que ganharam repercussão midiática no Brasil e, demonstrada a intrínseca relação do crime com o induzimento e instigação ao suicídio.

Por fim, utilizar-se-á o método dedutivo como forma de abordagem do tema, baseado este principalmente no procedimento de análise de dados e fatos trazidos à baila, além de discorrer sobre as principais obras, artigos, doutrinas e websites que irão referenciar este estudo em busca de dados e informações que esclareçam as questões relacionadas ao tema exposto. Assim, o tipo de pesquisa que será vislumbrado na presente pesquisa é qualitativo em razão da análise de fatos, a qual se fundamenta o estudo.

2 OS AVANÇOS TÉCNOLÓGICOS E A DISSEMINAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

No presente capítulo será tratado sobre os avanços tecnológicos que foram fundamentais para o desenvolvimento das sociedades e do ser humano, com enfoque no surgimento da Internet. Ademais, será analisado de modo quantitativo, através de porcentagens que evidenciam a proporção de indivíduos que possuem acesso à esta ferramenta. Em contrapartida, será dissertado acerca do paradoxo que o crescimento exponencial da internet originou nos dias atuais, tendo sido utilizada como um ambiente de disseminação de crimes digitais.

Ao final do século XX, durante a transição do Industrialismo para o Pós-industrialismo, as sociedades passaram por drásticas mudanças devido à aparição de significativos avanços tecnológicos, os quais foram responsáveis por diversas inovações às sociedades e ao ser humano.

Dentre os principais avanços tecnológicos destaca-se o surgimento da Internet que ocorreu durante a Guerra Fria, em 1957, no embate que versava sobre questões ideológicas, políticas, militares e tecnológicas entre os Estados Unidos e a União Soviética. Em razão do conflito instaurado, os Estados Unidos buscavam incessantemente encontrar formas de tutelar

suas informações e comunicações caso ocorresse um possível ataque nuclear soviético. (Oliveira; Silva, 2015, p. 12)

Com o objetivo específico de possibilitar a troca de informações durante esse período, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos instaurou um sistema de compartilhamento de informações entre os indivíduos que se encontravam distantes fisicamente, dando origem a primeira rede de internet, chamada de ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network)*, no ano de 1969. (Leandrin, 2018, p. 25).

Em fevereiro de 1990, a ARPANET encerrou suas atividades, dando lugar à NSFNET, operada pela *National Science Foundation*. Originalmente financiada para fomentar uma rede de pesquisa e educação nos Estados Unidos, a NSFNET acabou sendo descontinuada devido às pressões comerciais e ao crescimento de redes privadas e sem fins lucrativos, culminando na privatização completa da Internet. (Castells, 2022, p. 101-102).

Partindo dessa contextualização, cumpre salientar que ao longo dos anos houve um crescimento exponencial no que diz respeito à quantidade de indivíduos que se utilizam da internet em seu cotidian, tomando proporções inimagináveis.

A respeito da quantidade de indivíduos que possuem determinado acesso, fora realizada uma pesquisa minuciosa no ano de 2022 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), no indicador A4 que trata sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.

De acordo com a pesquisa, foi feito o levantamento de dados quanto às regiões brasileiras, tendo na região Sudeste 82% de domicílios que possuem acesso à Internet e 18% que não possuem. Na região Nordeste 78% dos domicílios também já possuem acesso, e outros 22% ainda não possuem. Na região Sul 81% possuem e 19% dos domicílios ainda não possuem acesso à Internet. Ainda, a região Norte com o índice mais reduzido, constatou-se que 76% dos domicílios já possuem e 24% continuam sem acesso. Por fim, a região Centro-Oeste com maior preponderância na porcentagem de domicílios no Brasil que possuem acesso, resultando em 83%, e por outro lado apenas 17% não possuem acesso à esta ferramenta. (Cetic.br, 2022).

No tocante a área, constatou-se que na área urbana 80% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet, e em contrapartida, 20% dos domicílios não possuem. (Cetic.br, 2022).

A partir de tais dados é possível analisar de forma clara a proporção que a Internet tomou para os indivíduos ao longo dos anos, e tende a crescer incessantemente devido aos inúmeros benefícios que a proporcionam, os quais serão trazidos à baila neste momento.

Para externalizar alguns desses benefícios vale ressaltar que no âmbito profissional, à título de exemplificação, nota-se que para que uma empresa alcance milhares de pessoas, essa ferramenta é fundamental, pois por meio da Internet é possível a elaboração de anúncios, propagandas, divulgações que tornam possível ao Público, se aprofundar acerca daquele serviço ou produto. Já no âmbito acadêmico, a Internet teve um papel imprescindível para auxiliar os indivíduos em atividades, trabalhos escolares e elaboração de pesquisas acadêmicas.

Nesta mesma perspectiva, com a disseminação da Internet, houve a criação de diferentes redes sociais eletrônicas que se espalharam mundialmente, como o *Instagram, Twitter, Facebook e Linkedin*, as quais são altamente utilizadas como forma de comunicação, ferramenta de trabalho para enriquecer a visibilidade de uma marca, empresa ou produto e promover engajamento ao público que está inserido neste ambiente.

No entanto, paralelamente a esses benefícios, a Internet se tornou um canal significativo para a prática de crimes digitais e contribuiu para a formação de criminosos através de interações virtuais globais.

Dito isso, vale destacar uma matéria publicada por Dácio Castelo Branco, no site Canaltech, no mês de setembro de 2021, a qual menciona que de que acordo com uma pesquisa realizada pela consultoria alemã Roland Berger o Brasil é considerado como o 5º maior alvo de crimes digitais no mundo no ano de 2021. (Canaltech, 2021).

Nessa perspectiva, primeiramente, faz-se necessário conceituar os chamados "crimes digitais", que segundo os dizeres Augusto Rossini (2004, p.110) em seu livro "Informática, Telemática e Direito Penal":

> [...] poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, pratica por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

Por ser considerada como um ambiente "sem dono" e "sem fronteira", em que é proporcionado ao indivíduo liberdade plena e que possibilita que os agentes de tais condutas criminosas atuem de forma anônima, sem revelarem sua identidade, a Internet fez com que o aumento dos crimes digitais se tornasse diretamente proporcional aos avanços da tecnologia de informação. Porém, no tocante ao anonimato, imprescindível se faz ressaltar que a Constituição Federal prevê expressamente que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Neste viés, no que diz respeito à legislação atual que tutela os usuários de possíveis situações criminosas provenientes do ambiente virtual e que são responsáveis por regular a

Internet, merece destaque o surgimento de leis que foram importantes para a regulamentação do espaço digital e consequente proteção aos indivíduos provedores, sendo elas, a Lei Carolina Dieckmann [Lei nº 12.737/2012(Brasil, 2012)] e o Marco Civil da Internet [Lei nº 12.965/2014(Brasil, 2014)].

A Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann foi criada com o objetivo primordial de criminalizar às frequentes invasões à aparelhos eletrônicos e a divulgação de conteúdos e dados pessoais sem a devida autorização, bem como tutelar os direitos dos indivíduos no âmbito virtual contra os crimes cibernéticos. Já o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), teve como intuito determinante estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conforme dispõe o artigo 1º da Lei, a fim de tornar a Internet em um ambiente mais seguro e menos propício à prática de crimes digitais que os usuários possam ser vítimas.

Após mencionar duas das leis que já foram criadas no Brasil para coibir e penalizar as condutas criminosas no ambiente virtual, é de extrema relevância destacar algumas das condutas que são suscetíveis de causarem danos aos indivíduos na Internet e que acontecem com maior frequência. Cumpre ressaltar que tais crimes já se encontram tipificados no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) como os crimes contra a honra, que consiste na calúnia, difamação e injúria (artigos 138 ao 140, do Código Penal), apesar de serem crimes que não necessariamente ocorrem no ambiente virtual, é visível o crescimento desses crimes pela utilização da Internet, principalmente através de redes sociais.

Deste modo, além dos crimes apresentados nesta oportunidade, que podem ocorrer pela utilização da Internet, vale dizer que no Brasil um dos crimes digitais mais frequentes é o *cyberbullying*, de acordo com a coletânea de artigos publicada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no ano de 2018. (Brasil, 2018). O *cyberbullying* consiste na modalidade virtual do *bullying* e é caracterizado como a prática de agressão física, verbal e psicológica contra uma ou inúmeros indivíduos no ambiente virtual. O crime cibernético em comento será tratado de forma minuciosa no segundo capítulo da presente pesquisa, através de conceitos e consequências que são capazes de gerar no mundo real.

Com base no que fora abordado e analisado até o presente momento, resta nítido o significado que os avanços tecnológicos alcançaram no mundo atual, sendo de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade e do ser humano, principalmente, no tocante à criação e/ou surgimento da Internet. No entanto, paradoxalmente, a mesma também fora utilizada como instrumento para a prática de crimes, os chamados crimes digitais, dentre eles,

o *cyberbullying,* o qual foi utilizado como ferramenta de induzimento e instigação ao suicídio, assunto que será abordado adiante.

3 O *CYBERBULLYING* COMO FORMA DE INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO

Conforme delineado no capítulo anterior, em que pese o avanço exponencial das tecnologias proporcionou inúmeros benefícios ao indivíduo, com o crescimento exacerbado da internet criou-se um ambiente propício para a disseminação de crimes digitais, dentre eles, o *cyberbullying*. O crime em destaque será abordado detalhadamente no presente capítulo, juntamente com uma discussão acerca da ligação entre o *cyberbullying* e o crime de induzimento e instigação ao suicídio, previsto no artigo 122, do Código Penal (Brasil, 1940).

Primeiramente, conceitua-se o *cyberbullying* como o ato de humilhar, difamar, intimidar e agredir psicologicamente, de forma contínua e repetitiva, um indivíduo ou um grupo de indivíduos, normalmente de resistência minorada, podendo acontecer de forma direta, ou seja, quando as ações são cometidas contra o indivíduo ou o grupo, ou ainda, de forma indireta, quando não há a exigência de atingir determinado indivíduo (Morbini; Oliveira, 2021, p. 4).

Deste modo, é possível concluir que o fenômeno do *cyberbullying* possui a mesma definição do que conhecemos como o tradicional e frequente *bullying,* no entanto, com a sua ocorrência migrada diretamente para o ambiente virtual.

Adiante, será criteriosamente demonstrado algumas pesquisas que concretizam a proporção que este cenário tem alcançado ao longo dos tempos. Com o intuito de concretizar tal fato vale mencionar pesquisa feita pela agência da ONU União Internacional das Telecomunicações (UIT) no ano de 2022:

> Um estudo da União Internacional de Telecomunicações, UIT, identificou perigos como cyberbullying, ou intimidação cibernética, lapsos de proteção de dados e ameaça de aliciamento como os maiores perigos aos usuários mirins. A pesquisa em duas plataformas de redes sociais constatou que as três maiores preocupações com crianças na internet estão associadas a "agressores que as exploram deliberadamente". O bullying recebeu 40% dos votos no quesito de maior preocupação entre os entrevistados. (ONU, 2022)

Além disso, em um estudo Global Advisor da Ipsos ano de 2018, foram entrevistadas 20.793 pessoas em 28 países, na qual fora identificada que o *cyberbullying,* tem aumentado globalmente e ainda, revelou que o Brasil é considerado como o segundo país com maior

número de ocorrências de casos de *cyberbullying* no mundo. Ainda, a pesquisa mencionou que um em cada três pais, a nível mundial, afirmaram ter conhecimento de uma criança na sua comunidade que é vítima de desta prática criminosa. (Newall, 2018).

Ato contínuo, o Instituto Ipsos revelou que no Brasil 29% dos pais e responsáveis brasileiros, afirmam ter conhecimento de ao menos um caso em que o filho(a) foi vítima de *bullying*, tendo como meio de ocorrência, principalmente, o ambiente virtual. Diante desta análise concluiu-se que o Brasil ficou atrás apenas da Índia que possui 37% e que ambos superaram a média global que totalizou em 17%. (Newall, 2018).

Ainda, no tocante às pesquisas estatísticas vale destacar que em matéria do Estadão, publicada no ano de 2017, chegou-se à média de que 1 em cada 4 crianças já sofreu ofensas na internet. A pesquisa foi feita com a participação de 3 mil crianças e adolescentes e nela restou informado que 82% das crianças e adolescentes do país utilizam a internet e que de 2014 para 2016 houve um crescimento de 8% no número de crianças e adolescentes que foram tratados de forma ofensiva na internet. (Estadão, 2017).

Diante dos dados trazidos à baila torna-se evidente o crescimento exponencial do fenômeno no Brasil, e a nítida proporção em que as crianças e adolescentes são acometidas pelas ofensas através do ambiente virtual. Nesta lógica, importa ressaltar que o *cyberbullying,* ainda que seja algo extremamente negligenciado pela sociedade, suas consequências podem se tornar excessivamente graves à vítima.

Dentre as principais consequências, Hellen Oliveira e Francieli Morbini destacam que "as vítimas expostas a essas situações podem sofrer consequências graves e desenvolver doenças físicas e psicológicas sérias, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, distúrbios alimentares, cefaleia, estresse pós-traumático, transtorno obsessivo compulsivo, insônia, fobia social, etc". Além disso, outra consequência a ser mencionada é que a vítima tende a se tornar agressiva, e como forma de defesa, planeja meios de vingança em face seu agressor. (Morbini; Oliveira, 2021, p. 5).

Outro fato a ser enfatizado é que, a depender do grau das ofensas que a vítima foi exposta por meio do ambiente virtual e da maneira que lidou com as situações desagradáveis diante do agressor, a mesma passa a se sentir extremamente desamparada, com indícios de depressão e dificuldade de se relacionar com outros indivíduos, acabando por acreditar que a única saída para não enfrentar mais a situação seja retirando a sua própria vida, ou ainda, praticando automutilação, seja pela sua própria vontade, ou pela instigação dos agressores.

Diante dessa perspectiva, será discutido nesta oportunidade a respeito de alguns casos emblemáticos divulgados na mídia, que fizeram com que o indivíduo cessasse a sua própria

vida após chegar a um esgotamento emocional profundo diante de humilhações, ofensas e ameaças praticadas dentro do ambiente virtual.

O primeiro caso a ser abordado refere-se ao estudante de educação física Thiago Arruda que se suicidou no ano de 2006, na cidade de Ponta Grossa, no Paraná, após ter sido vítima de ataques, calúnias e injúrias através de uma comunidade no Orkut, tendo recebido diversos comentários como “pessoas como ele deveriam morrer e que não poderiam conviver com a humanidade”. Em seguida, o rapaz deixou recados na internet que iria se matar, se, por ventura, os ataques continuassem ocorrendo, momento em que os membros da comunidade o orientaram e incentivaram a respeito da melhor maneira de concretizar o suicídio. Thiago fora encontrado morto dentro do carro após ter se asfixiado ao inalar monóxido de carbono. (Oliveira; Silva, 2015, p. 17).

Casos como esse de Thiago Arruda em que os próprios agentes criminosos ensinam como a vítima deveria retirar a própria vida, de uma maneira mais simples e prática, como se fosse algo extremamente banal, se tornaram frequentes, o que indica nitidamente que os agentes estão utilizando dessas plataformas e ferramentas para, muitas vezes, induzirem e instigarem à automutilação e até mesmo o suicídio.

Outro caso de significativa relevância, que concretiza a ligação entre o suicídio e às ofensas decorrentes do ambiente virtual é o da estudante Giana Laura Fabi, de 16 anos, de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul, que se matou com a utilização de um cordão de seda após ter tido uma foto intima vazada nas redes sociais. Com os inúmeros ataques que recebeu, tendo sido vítima de bullying a jovem publicou em seu perfil a seguinte mensagem “Hoje de tarde eu dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo para ninguém". (Bocchini, 2013).

A partir deste caso vale ressaltar que a divulgação de fotos íntimas acarreta ao indivíduo inúmeros pensamentos de culpa, bem como vergonha por estar passando por uma situação vexatória e constrangedora diante de milhares de telespectadores que estão por trás da internet, o que induz, ou seja, incentiva o indivíduo a não querer mais vivenciar aquele sentimento, e acaba cometendo o suicídio, como é o caso da jovem Giana Laura Fabi.

Ainda sobre os casos que repercutiram na mídia social destaca-se o filho da cantora Walkyria que foi encontrado morto após receber mensagens de ódio através do ambiente virtual. Lucas, de apenas 16 anos, cometeu suicídio no ano de 2021, em Natal, no Rio Grande do Norte, foi vítima de xingamentos e humilhações após um vídeo publicado em sua conta pessoal na plataforma *TikTok,* que culminou no suicídio do jovem. Mais um caso que evidencia

nitidamente a gravidade que o *cyberbullying* pode acarretar contra a integridade física individual. (Veja São Paulo, 2021).

Por fim, imprescindível se faz apresentar outro caso de instigação ao suicídio por vítimas de *cyberbullying* que ficou popularmente conhecido como o "Jogo da Baleia Azul" em meados do ano de 2017. Também conhecido como "Blue Whale", com origem Russa foi criado no ano de 2015 e ganhou grande repercussão midiática após o crescimento exponencial do número de suicídios em diversos países, dentre eles o Brasil. Aquele que não cumprisse algum dos desafios estabelecidos e desistisse de jogar era vítima de graves ameaças na internet, por meio do qual, os agentes criminosos, conhecidos também como curadores, ameaçavam a vida do jogador e, inclusive, de seus familiares como forma de penalizar pelo não cumprimento. (Morbini; Oliveira, 2021, p. 6).

Diante dos casos trazidos à baila na presente pesquisa torna-se notório o impacto que o *cyberbullying* produze na sociedade, haja vista que por meio deste, muitos indivíduos ceifaram a sua própria vida, seja por motivo de vulnerabilidade, por participação em jogos com forte instigação e induzimento a prática do suicídio, como o "Jogo da Baleia Azul" ou ainda por graves ofensas que são rapidamente disseminadas no ambiente virtual devido a velocidade e alcance que esta ferramenta proporciona aos indivíduos, como é o caso do jovem Thiago Arruda.

Nesta conjuntura, restou nítido que àqueles que praticam o *cyberbullying*, chamados no ambiente virtual de "curadores", devem ser penalmente punidos tendo em vista que, assim como nos casos relatados anteriormente, os agentes que se utilizam do ambiente virtual para a disseminação deste fenômeno estão causando um cenário extremamente preocupante e assustador, em que muitos indivíduos foram claramente induzidos e instigados à retirarem suas próprias vidas devido à ofensas, humilhações, chantagens emocionais entre outros.

A priori, atualmente em nosso ordenamento jurídico não há uma lei específica, taxativa e clara para a criminalização daqueles que praticam o *cyberbullying.* Todavia, em casos como os apontados acima na presente pesquisa, em que o bullying praticado no ambiente virtual funcionou explicitamente como uma ferramenta de induzimento e instigação ao suicídio, é possível que os agentes criminosos, que atuam por meio do anonimato contra vítimas vulneráveis, respondam pelo crime previsto no artigo 122, do Código Penal (Brasil, 1940) o qual pune àquele que induz, instiga e auxilia a prática de suicídio.

Em síntese, o artigo 122 do Código Penal (Brasil, 1940), pune com pena privativa de liberdade o indivíduo que induz, instiga e auxilia outro indivíduo a cometer o suicídio. No tocante ao *cyberbullying* e o acometimento de suicídio, a conduta típica se dá, principalmente

nas figuras típicas “induzir” e “instigar”, quando as ofensas, em um sentido geral, propagadas pelas vias eletrônicas e meios de comunicação em massa se tornam instrumentos para que de fato o indivíduo cometa o suicídio.

A respeito dos elementos objetivos do tipo penal em comento, cumpre destacar que o induzimento consiste em instaurar a ideia na cabeça do indivíduo, ou seja, até aquele momento o indivíduo não havia predisposição alguma quanto à prática. Por outro lado, a instigação ocorre quando o indivíduo já possui a ideia e uma intenção de retirar a sua própria vida, e o autor do crime apenas reafirma e instiga-o a prosseguir.

O bem jurídico tutelado neste delito de participação em suicídio é a vida humana, a qual já foi consagrada como direito fundamental e a consumação do crime ocorre com o resultado morte ou lesão grave da vítima. Por fim, ao analisar o ilícito penal em comento cumpre mencionar que quanto ao §1º e §2º o crime é material, ou seja, a consumação depende de uma alteração no mundo exterior, ou seja, um resultado naturalístico; em contrapartida, o *caput* do delito trata-se de crime formal, no qual se exige somente a prática da conduta, sem que haja um resultado naturalístico. (Nucci, 2022, p. 684).

No tocante aos sujeitos que configuram o tipo penal ressalta-se que, por se tratar de crime comum, o sujeito ativo, ou ainda, aquele que de alguma forma, induz, instiga e auxilia ao suicídio pode ser qualquer pessoa, não necessitando, portanto, de condição especial. (Nucci, 2022, p. 683). Quanto ao sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, no entanto, Guilherme de Souza Nucci (2022, p.683) aduz que “No caso do sujeito passivo, é preciso ter um mínimo de discernimento ou resistência, pois, do contrário, trata-se de homicídio, o que é reconhecido pelo §7º deste artigo”.

Por fim, ao realizarmos a análise acerca da tipificação para o crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou a automutilação, torna-se notório que o atual ordenamento jurídico é insuficiente para penalizar àquele indivíduo que utiliza do ambiente virtual para a prática de crimes digitais como o *cyberbullying.* Tal fato se concretiza diante do crescimento exponencial do número de casos de vítimas de *bullying,* agressões, ofensas, injúrias por meio de redes sociais e plataformas interativas, bem como a partir do número elevado de suicídios que ocorreram em razão deste, como os casos relatados neste capítulo.

Deste modo, resta clara a necessidade de implementação de políticas públicas para, juntamente com a tipificação penal, combater e prevenir este cenário que assola a sociedade brasileira, assunto o qual será abordado no próximo capítulo, apresentando e analisando as políticas públicas já implementadas no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA DA ATUAÇÃO ESTATAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS CONDUTAS CRIMINOSAS

O presente capítulo tem como objetivo precípuo qualificar as políticas públicas já implementadas no campo brasileiro para prevenção e combate às condutas criminosas relacionadas à prática de crimes digitais. Será realizado ainda uma análise minuciosa acerca das políticas públicas selecionadas, as quais são uma ferramenta estatal indispensável para assegurar direitos e garantias dos cidadãos, e consequentemente prevenir e combater as condutas delituosas relacionadas aos crimes digitais.

4.1. Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas

O Projeto "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas" desenvolvido pelo Ministério Público Federal junto com a colaboração da ONG SaferNet Brasil e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), possui como escopo basilar proporcionar que crianças e adolescentes se tornem cidadãos conscientes acerca de seus direitos e deveres na utilização da internet, para que, se desenvolvam com capacidade de se prevenirem de eventuais crimes que possam ocorrer na esfera virtual. (Brasil, 2018a).

Ressalta-se ainda que o Projeto conta com o auxílio do Grupo de Apoio no Combate aos Crimes Cibernéticos (2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF) e do Grupo de Trabalho Tecnologia da Informação e Comunicação (3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF). (Brasil, 2018a).

No primeiro momento, é de suma relevância analisar o contexto de como o projeto se originou a fim de elucidar maiores informações a respeito do projeto e consequentemente a ligação e a importância da educação digital como vetor primordial para o combate aos crimes digitais, os quais se propagaram velozmente com o avanço da tecnologia.

Dito isso, face à moderna criminalidade que acontece por meios virtuais, o Ministério Público Federal, junto à universalização da internet no País e, em consonância com a ratificação pelo Brasil da Convenção dos Direitos da Criança (ONU) e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, elaborou grupos de trabalhos

voltados para combate aos crimes cibernéticos nas Procuradorias da República nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, no ano de 2003 e 2006, respectivamente. (Brasil, 2018a).

Posteriormente, as referidas Procuradorias instituíram convênios com a Organização Não Governamental SaferNet Brasil, para atuarem conjuntamente na prevenção dos crimes, de modo que, a partir do ano de 2009 em São Paulo, e 2010 no Rio de Janeiro, passaram a oferecer as Oficinas designadas como "Promovendo o uso responsável e seguro na internet", as quais foram destinadas aos professores da rede pública e privada de ensino. (Brasil, 2018a).

A partir do sucesso da experiência nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, foi instituído no ano de 2015 por meio da Portaria PGR/MPF nº 753 o "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas". O projeto está alinhado às diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) que tem como fundamento o dever constitucional do Estado de promover o uso seguro, consciente e responsável da internet. (Brasil, 2018a).

O projeto, por meio da oficina denominada "Segurança, ética e cidadania na internet: educando para boas escolhas on-line" busca oferecer aos professores e demais operadores do sistema de direitos alternativas que corroboram o desenvolvimento de atividades pedagógicas no tocante os desafios enfrentados para o uso seguro da internet, versando sobre temas que envolvem o *sexting,* aliciamento, uso excessivo da rede mundial de computadores e o *cyberbullying* (crime em destaque na presente pesquisa). (Brasil, 2018a).

No tocante à dinâmica das oficinas, vale dizer que os trabalhos se iniciam no período matutino com uma palestra realizada pelo procurador da República que organiza a oficina em sua respectiva cidade. Ulteriormente, Rodrigo Nejm – psicólogo e educador da ONG SaferNet – dá início a capacitação dos educadores, enfatizando as inúmeras variedades de violações aos direitos humanos com a ocorrência voltada para o campo digital, por meio dos quais crianças e os adolescentes podem se afigurar como vítima. (Brasil, 2018a).

Em seguida, no período vespertino são distribuídos materiais de pedagógicos com o foco principal de estimular crianças e adolescentes a utilizar a internet de forma proveitosa com observância as dicas de segurança, ética e cidadania, momento em que é dada a oportunidade aos participantes para sanar as dúvidas e debaterem sobre as situações que acontecem frequentemente no ambiente escolar. (Brasil, 2018a).

Ato contínuo, ao finalizar a oficina disponibiliza aproximadamente três mil exemplares da cartilha "Diálogo Virtual 2.0: preocupado com o que acontece na Internet? Quer conversar?", a qual poderá ser acessada virtualmente no site da PFDC e que foi estruturada por meio de uma linguagem simples, cujo objetivo consiste em atingir públicos todas as faixas etárias e níveis

socioeducacionais para promover o uso ético, responsável e seguro da internet no Brasil. (Brasil, 2018a).

Diante dos fatos supracitados relativos ao Projeto "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", denota-se a importância que a implementação de Políticas Públicas com vieses educacionais possui para combater os diversos crimes contra o ser humano veiculados no ambiente virtual, de modo que apenas a punição pelo viés criminal é insuficiente para a prevenção das condutas criminosas. Além disso, frisa-se que com o projeto crianças e adolescentes tendem a se desenvolverem com consciência de seus direitos e deveres dentro do espaço virtual, e por consequência, haverá significativa prevenção de se tornarem vítimas de crimes digitais.

4.2. Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-ciber)

Dando continuidade à abordagem das Políticas Públicas já implementadas no Brasil que apresentam como objetivo predominante combater e prevenir os crimes cibernéticos, faz-se imprescindível destacar a "Estratégia Nacional Segurança Cibernética – E-ciber" aprovada pelo Decreto 10.222 (Brasil, 2020) que entrou em vigor em 5 de fevereiro de 2020. O Decreto foi desenvolvido após a realização de trinta e uma reuniões durante sete meses de estudos e, estabelece as principais ações do Governo Federal (nacionais e internacionais) perante à sociedade brasileira no âmbito da segurança cibernética entre os anos de 2020 à 2023. (Brasil, 2020).

A Estratégia teve como fundamento para a sua elaboração preencher a lacuna normativa no arcabouço jurídico brasileiro acerca da segurança cibernética, assunto já delineado anteriormente na ocasião em que se abordou acerca da ineficácia do ordenamento jurídico no tocante aos crimes digitais e consequente necessidade de implementação de Políticas Públicas com o enfoque de prevenir as infrações no ambiente virtual.

Com o objetivo fundamental de esclarecer a dinâmica proposta pela E-ciber, há a necessidade de mencionar a questão metodológica de elaboração da estratégia, que é resultado do trabalho desempenhado por representantes de órgãos públicos, de entidades privadas e do meio acadêmico, os quais foram divididos em subgrupos e etapas, devido à múltipla quantidade de assuntos. (Brasil, 2020).

Além disso, foi considerado o modelo de maturidade da capacidade em segurança cibernética, que define cinco dimensões, sendo elas: a) política e estratégia de segurança cibernética; b) cultura cibernética e de sociedade; c) educação, de treinamento e de habilidades

em segurança cibernética; d) marcos legais e regulatórios; e e) padrões, organizações e tecnologias. (Brasil, 2020).

A partir dessas dimensões obteve-se à estrutura composta por sete eixos de atuação da Estratégia: governança da segurança cibernética nacional; universo conectado e seguro: prevenção e mitigação de ameaças cibernéticas; e proteção estratégica – que se encontram dentro do eixo de "Proteção e Segurança" e; dimensão normativa; dimensão internacional e parcerias estratégicas pesquisa, desenvolvimento e inovação – os quais constam como eixos "Transformadores". (Brasil, 2020).

Assim, visando a utilização de um espaço cibernético seguro, resiliente, inclusivo e confiável foram desenvolvidas algumas ações estratégicas na elaboração da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética para o alcance de seu objetivo primordial, que consiste em "1. Tornar o Brasil mais próspero e confiável no ambiente digital; 2. Aumentar a resiliência brasileira às ameaças cibernéticas; 3. Fortalecer a atuação brasileira em segurança cibernética no cenário internacional". (Brasil, 2020).

No tocante as ações estratégicas, o Decreto nº 10.222/20 evidenciou perfeitamente cada uma delas, destacando as possíveis ações a serem adotadas, sendo algumas delas: fortalecer as ações de governança cibernética; elevar o nível de proteção do Governo; elevar o nível de proteção das Infraestruturas Críticas Nacionais; aprimorar o arcabouço legal sobre segurança cibernética; incentivar a concepção de soluções inovadoras em segurança cibernética; ampliar a cooperação internacional do Brasil em Segurança cibernética e, por fim, elevar o nível de maturidade da sociedade em segurança cibernética. (Brasil, 2020).

Outro aspecto relevante da Estratégia é a recomendação para o desenvolvimento de uma cultura caracterizada pela segurança cibernética através da educação, de modo que alcance todos os níveis de ensino e setores da sociedade, com o foco determinante de prevenir os diversos incidentes que estão aptos a ocorrerem dentro da esfera digital bem como oportunizar o uso consciente e responsável das tecnologias que estão à nossa disposição. (Brasil, 2020).

A Estratégia prevê três formas de atuação para a educação em segurança cibernética, sendo elas, a capacitação, formação e conscientização, e, além disso, a responsabilidade em relação à implementação há de ser compartilhada entre órgãos de Estado, setor educacional, serviços sociais do comércio e da indústria e sistemas educacionais de aprendizagem (Brasil, 2020).

À vista disso, a E-ciber foi expressa ao mencionar que no ensino brasileiro a abordagem relativa à segurança cibernética ainda é principiante ou até inexistente, de modo que se recomenda instituir parcerias com o Ministério da Educação (MEC) para implementação de

programas que visam incentivar o desenvolvimento de capacidades em segurança cibernética voltada aos estudantes da educação básica. (Brasil, 2020).

Destarte, ante ao cenário discorrido relativo à Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-ciber, sendo uma das políticas públicas implementadas no Brasil selecionada para ser abordada de forma pormenorizada na presente pesquisa, resta nítida a importância da atuação estatal para o combate e prevenção de condutas criminosas no ambiente virtual, como o *cyberbullying,* para que a sociedade passe a utilizar a internet de forma consciente e responsável, por meio de estratégias de segurança cibernética e educação digital.

4.3. Plano Tático de Combate aos Crimes Cibernéticos

Em 22 de março de 2022 o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), representando o Governo Federal, instituiu o pioneiro Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos, cujo objetivo predominante é a prevenção e repressão da incidência dos diversos crimes cibernéticos que se propagaram no Brasil proporcionalmente ao crescimento e alcance da internet. Vale mencionar que o Plano está alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 10.222/2020 que aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-ciber), tema sistematicamente abordado no tópico anterior. (Brasil, 2022).

O Plano Tático dispõe como tópico supremo um Acordo Cooperação estabelecido entre a Polícia Federal e a Federação Brasileira de Banco (Febraban), que visa aprimorar e facilitar o compartilhamento de informações de modo a se tornar mais eficaz, buscando medidas preventivas e educativas capazes de transformar a esfera cibernética em um espaço com maior segurança, além de identificar e punir as organizações criminosas. (Brasil, 2022).

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) é uma das instituições privadas que desempenharam um papel significativo no auxílio e incentivo da criação do Plano Tático de Crimes Cibernéticos, e anunciou que somente no ano de 2021 evitou prejuízos financeiros de aproximadamente R$ 4 bilhões aos seus correntistas. (Brasil, 2022).

Neste prisma, cumpre salientar que o Plano contempla a criação de um banco de dados de ocorrências cibernéticas acessível às polícias judiciárias da União e dos Estados, no qual será permitido que os modelos de investigações e soluções de crime sejam replicados de modo eficiente em todo o país. Outrossim, o plano prevê a criação de um programa destinado a prevenção de fraudes bancárias on-line e a capacitação de agentes de segurança para que consigam lidar com as diversas modalidades de crime. (Brasil, 2022).

Outro aspecto importante diz respeito à estruturação do Plano Tático, que consiste em torno de eixos temáticos que evidenciam a prevenção e redução de ameaças cibernéticas; o aperfeiçoamento das infraestruturas críticas para combate aos crimes digitais; o amparo legal e regulamentar; as parcerias nacionais e cooperação internacional; a padronização e a integração informacional; além de pesquisa, desenvolvimento, inovação e educação para o combate a crimes cibernéticos. (Brasil, 2022).

Com base nos apontamentos realizados, conclui-se que as Políticas Públicas implementadas no Brasil são essenciais para a atuação estatal no combate e prevenção aos crimes digitais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua legislações para regulamentar o espaço virtual e tipificar condutas criminosas, ainda há dificuldades para mitigar esse cenário.

Desta forma, a efetiva aplicação das políticas que estão dispostas em prol dos indivíduos de estratégia de segurança cibernética e educação digital, como o "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", a "Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-ciber) e o "Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos", são ferramentas com elevada capacidade de promover maior segurança no ambiente digital e maior conscientização acerca dos riscos que esta apresenta aos seus usuários.

Assim, com a promoção de estratégias de segurança e educação digital voltadas para todos os níveis sociais, será possível a mitigação do número de crianças e adolescentes que são acometidos diariamente pelo *bullying* virtual, de modo que estas terão maior habilidade para explorar o ambiente virtual com segurança e estarão cientes dos malefícios que a internet proporciona, como ataques, ameaças e difamações. Por conseguinte, alcançada esta perspectiva, haverá significativa prevenção de consequências graves que o *cyberbullying* provoca, como o suicídio.

5 CONCLUSÃO

O trabalho se estruturou partindo de uma análise referente à ligação do *cyberbullying* com o crime de induzimento e instigação ao suicídio ou a automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal brasileiro. A partir disso, focou-se em encontrar meios capazes de combater e prevenir as condutas criminosas propagadas no ambiente virtual, através da aplicação das Políticas Públicas já implementadas no Brasil, sendo esta uma importante ferramenta da atuação estatal neste panorama.

Como bem observado no desenvolver da pesquisa, constatou-se que os avanços tecnológicos tiveram um papel indubitável para uma visível evolução das sociedades e do ser humano. Sendo a internet um dos marcos que caracterizam tais avanços, foi possível observar as inúmeras benesses que a rede mundial de computadores proporciona aos indivíduos.

Por outro lado, passou a discorrer acerca do paradoxo criado, em que a internet é caracterizada como propagadora de crimes digitais e formação de criminosos advindos das relações virtuais que se disseminaram proporcionalmente ao avanço contínuo da ferramenta que, teoricamente, surgiu para proporcionar apenas vantagens e facilidades aos indivíduos.

Diante dessa perspectiva, preocupou-se em analisar a conceituação de crime digital, e as razões pela qual a internet se tornou uma plataforma propícia para a prática de crimes, destacando o anonimato como uma delas, o qual facilita a atuação de indivíduos através de programas de computadores, redes sociais e jogos on-line a cometerem crimes sem revelarem a sua identidade.

Em seguida, fora discorrido acerca das legislações atuais que já foram sancionadas no Brasil para tutelar os direitos dos indivíduos que navegam no ambiente virtual e são vítimas de situações constrangedoras, como a Lei Carolina Dieckman e o Marco Civil da Internet, bem como dissertado sobre os crimes já tipificados no Código Penal que tiveram a sua ocorrência migrada para a esfera virtual, como os crimes contra a honra e contra a liberdade individual.

Destacou-se nesta oportunidade o *cyberbullying*, sendo este um dos crimes mais frequentes no Brasil. Deste modo, o segundo capítulo buscou abordar de forma minuciosa e detalhada acerca do crime em comento, trazendo à baila conceitos e dados estatísticos de ocorrências na sociedade contemporânea. Além disso, preocupou-se em apresentar as inúmeras consequências que este fenômeno de alta relevância hodiernamente causa aos indivíduos, dentre eles o suicídio, fato devidamente comprovado por meio dos casos que conquistaram repercussão midiática.

Posteriormente chegou-se a um dos objetivos da pesquisa: compreender a ligação que o *cyberbullying* possui com o crime de induzimento e instigação ao suicídio ou a automutilação, tendo em vista que as condutas criminosas dos agentes se amoldam perfeitamente à tipificação, na medida em que, majoritariamente, as vítimas têm sido motivadas a retirarem sua própria vida em decorrência das ofensas e humilhações propagadas na internet.

No tocante à tipificação do crime do artigo 122 do Código Penal, constatou-se a dificuldade de identificar os agentes criminosos devido ao anonimato que, infelizmente, a rede mundial de computadores propicia e, portanto, concluiu-se que apenas a legislação penal não seria suficiente para combater o cenário que tende a crescer ininterruptamente. À vista disso, é

imperioso a implementação e utilização de Políticas Públicas voltadas para promover estratégia de segurança no ambiente virtual e educação digital.

Deste modo, comprovou-se que as Políticas Públicas já implementadas no Brasil como o "Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas", a "Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-ciber) e o "Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos" são ferramentas que caracterizam a atuação estatal e possuem significativa capacidade de combater o cenário crítico de disseminação de crimes digitais, inclusive o *cyberbullying*, através de educação digital e estratégias de segurança.

Por fim, diante da legislação e do papel das políticas públicas, será amplamente plausível mitigar o número de incidentes de crimes digitais, dentre eles o *cyberbullying* e, consequentemente, prevenir e combater os comportamentos criminosos veiculados no espaço virtual.

REFERÊNCIAS

BEDINELLI, Talita; MARTÍN, María. Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil. **El País**. São Paulo, 2 mai. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html Acesso em: 12 jan. 2023.

BOCCHINI, L. Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis? Carta Capital, 2013. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036/. Acesso em: 22 ago. 2023.

BORTOT, Jessica Fagundes. **Crimes cibernéticos: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional**. Virtuajus, v. 2, n. 2, p. 338-362, 2017. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRANCO, Dácio Castelo. Brasil é o 5º maior alvo de crimes digitais no mundo em 2021. **Canaltech.** 13 set 2021. Disponível em: https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-5o-maior-alvo-de-crimes-digitais-no-mundo-em-2021-195628/. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasil: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil: Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019.** Brasil: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2º Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes Cibernéticos. Coletânea de Artigos v. 3.** – Brasília: MPF, 2018a. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 9.637, de 26 de dezembro de 2018b.** Institui a Política Nacional de Segurança da Informação – PNSI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9637.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto 10.222 de 5 de fevereiro de 2020.** Aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça e Segurança Pública lança Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos**. 22 mar. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-lanca-plano-tatico-de-combate-a-crimes-ciberneticos. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Segurança Pública. **Governo Federal lança Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos**. 23 mar. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/03/governo-federal-lanca-plano-tatico-de-combate-a-crimes-ciberneticos. Acesso em: 16 set. 2023.

CARDOSO, Gabriela Pinheiro. **A internet como meio sedutor ao induzimento, instigação, auxílio ao suicídio e à prática de automutilação.** Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983), v. 5, n. 04, 2020. Acesso em: 22 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**, 2022, 1-630.

CETIC.br. TIC Domicílios – 2022: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A4/. Acesso em: 19 jul. 2023.

FILHO de cantora Walkyria é encontrado morto após mensagens de ódio. Veja São Paulo, 2021. Disponível em: https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/. Acesso em: 26 ago. 2023.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet**. 2019.Acesso em: 17 jul. 2023.

MARQUES, Julia. 1 em cada 4 crianças já sofreu ofensas na internet; cyberbullying desafia pais. In **O Estado de São Paulo**. 17 dez. 2017. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/1-em-cada-4-criancas-ja-sofreu-ofensas-na-internet-cyberbullying-desafia-pais/. Acesso em: 21 ago. 2023.

NEWALL, Mallory. Global Views on Cyberbullying. **Ipsos**. 27 jun. 2018. Disponível em: https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying. Acesso em: 22 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 22ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

OLIVEIRA, Diego Bianchi; SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa**. O viés digital do suicídio: Instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 1, n. 1, 2015. Acesso em: 12 jan. 2023.

OLIVEIRA, Hellen; MORBINI, Francieli. O cyberbullying e a instigação ao suicídio em jovens e adolescentes: formas de combate através da aplicação da lei penal brasileira. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 7, n. 2, p. 104-117, 2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Ana Clara Carraro; GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **A Responsabilidade Penal por induzimento ou instigação ao suicídio dos autores de cyberbullying.** Semana Jurídica do Centro Universitário Cidade Verde – UniFCV, 2019. Acesso em: 24 jan. 2023

SANTOS, Leticia Dutra de Oliveira. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DIGITAL: Prevenção e Combate aos Crimes Cibernéticos.** 2020. Acesso em: 12 jan. 2023.

SOUZA, Aline Pereira. **Internet: a moderna ferramenta para a prática do crime de auxílio ao suicídio.** Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/internet-moderna-ferramenta-para-pratica-crime-auxilio-ao-suicidio.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

VIEIRA, Maria Eduarda et al. **A Adesão do Brasil a Convenção de Budapeste e a Correção das deficiências Legislativas quanto aos Crimes Cibernéticos**. 2023. Acesso em: 09 set. 2023.